



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE JACAREZINHO

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JACAREZINHO - PROJUDI

Rua Wanda Quintanilha, 268 - Fórum Desembargador Jairo Campos - Nova Jacarezinho - Jacarezinho/PR - CEP: 86.400-000 -

Fone: (43) 3511-2108 - E-mail: jac-1vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002539-46.2022.8.16.0098

Processo: 0002539-46.2022.8.16.0098

Classe Processual: Desapropriação

Assunto Principal: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Valor da Causa: R\$67.272,86

Autor(s): • Município de Jacarezinho/PR

Réu(s): • Aparecida Leme de Moraes

• Espólio de Benedito Moraes

• GENI ZENOVELO LOURENÇO

• JOÃO CARLOS LOURENÇO

• ESPÓLIO DE LUZIA HELENA VIEIRA DE CASTRO

• MARIA APARECIDA DE MORAIS FOGAÇA

• MARIA MORAES DE CASTRO

• Maria José de Moraes

• Osmar Antonio de Castro

• Sebastião Ribeiro de Castro Sobrinho

• Zilda Moraes de Castro

DECISÃO

Trata-se de ação de desapropriação movida pelo **MUNICÍPIO DE JACAREZINHO** em face de **OSMAR ANTONIO DE CASTRO, ESPÓLIO DE LUZIA HELENA VIEIRA DE CASTRO, ESPÓLIO DE BENEDITO MORAIS, APARECIDA LEME DE MORAIS, MARIA APARECIDA MORAIS FOGAÇA, ZILDA MORAES DE CASTRO, SEBASTIÃO RIBEIRO DE CASTRO SOBRINHO, MARIA MORAES, MARIA JOSÉ DE MORAES, JOÃO CARLOS LOURENÇO e GENI ZENOVELLO LOURENÇO**, todos qualificados.

Relata o autor que pelo Decreto Municipal nº 8456/2022 foi declarada a utilidade pública para fins de desapropriação sobre parte dos imóveis de matrículas nº 1.449 e 4.496, do Cartório de Registro de Imóveis de Jacarezinho (áreas descritas no referido decreto), para viabilizar a implantação do Parque Urbano e outras infraestruturas no Bairro dos Papagaios, e que a área a ser expropriada, revela-se indispensável para a realização da mencionada obra, face à sua localização, pois permitirá a pavimentação, drenagem, iluminação, sinalização e urbanização da avenida de acesso ao local, bem como a implantação do Parque Urbano no lago de contenção, com a implantação de pista de caminhada, iluminação, parque infantil e academia da terceira idade, a interligação da malha viária municipal e a construção de emissário de esgoto sanitário destinado ao Bairro Santa Albertina. Asseverou que a urgência na ocupação das áreas dos referidos imóveis decorre da premente necessidade de utilidade pública, já que a obtenção da área desapropriada visa obras de infraestruturas no local. Ainda, ofertou, a título



de indenização, o valor de R\$ 67.272,86, depositando referido valor judicialmente (mov. 7.2). Diante disso, ajuizou a presente ação requerendo, liminarmente, a imissão provisória na posse da referida área.

Juntada pelo autor do comprovante de depósito do valor de R\$ 67.272,86 (seq. 7.1/7.2).

Determinação de emenda à inicial em seq. 8.1, a fim de que o autor regularize a representação do polo passivo.

Emenda realizada em mov. 12.1/12.3.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, DEFIRO a emenda de mov. 12.1.

No mais, no que pertine ao requerimento liminar, tem-se que, da análise dos autos, aufere-se que a concessão da medida *inaudita altera parte* se impõe no presente caso.

Isto porque, as áreas dos imóveis cuja imissão provisória na posse que ora se pleiteia foram declaradas de utilidade pública por decreto do Poder Executivo Municipal nº 8456/2022 (seq. 1.4).

Neste contexto, a jurisprudência das Cortes Superiores é no sentido de que a imissão provisória na posse do imóvel dispensa a citação do réu, bem como a avaliação judicial prévia e o pagamento integral (STF, Súmula 652; STJ, REsp 1234606/MG e AgRg no Ag 1371208 /MG), no entanto, o depósito prévio é forma de ressarcir a perda da posse na imissão provisória.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DESAPROPRIAÇÃO. **IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. URGÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. ART. 15, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941.** CONTAGEM DO PRAZO DE 120 DIAS ESTABELECIDO NO ART. 15, §2º, DO CITADO DIPLOMA LEGAL. 1. Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pela recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. **2. Ademais, a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de avaliação prévia ou de pagamento integral.** Precedentes do STJ. 3. A lei fixa o prazo de 120 dias, a partir da alegação de urgência, para que o ente expropriante requeira ao juiz a imissão na posse. Em geral, a urgência é declarada no próprio decreto expropriatório, ou após tal ato, inclusive durante o curso da ação de desapropriação. 4. Recurso Especial não provido. (REsp n.



1.234.606/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2011, DJe de 4/5/2011.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMISSÃO NA POSSE DE PARTE DO TERRENO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS TRÊS DEMANDAS SOBRE A MESMA ÁREA. RECEIO DE DECISÕES CONFLITANTES. NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. INTERESSE NA DESAPROPRIAÇÃO DE TODA A ÁREA DO QUILOMBO DO "MATÃO". DECISÕES JUDICIAIS PRECÁRIAS. OBEDIÊNCIA À SÚMULA 735/STF. 1. **Já se faz antiga no STJ a interpretação do art. 15 do Decreto 3.365/1941, com o entendimento de que, alegada pelo órgão público urgência na desapropriação e depositado o valor cadastral do imóvel, a imissão provisória na posse pode ser realizada [...]** (REsp n. 1.656.855/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 17/10/2017.)

Aliás, quanto à imissão provisória na posse em casos de desapropriação por utilidade pública, assim dispõe o art. 15, do Decreto-Lei n. 3.365/41, que regulamenta a matéria:

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens;

§1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito:

a) Do preço oferecido (...);

Extrai-se daí que no que tange à desapropriação por utilidade pública, dois requisitos cumulativos e obrigatórios se mostram necessários à concessão do mandado de imissão provisória na posse em favor do expropriante, consoante art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41 e entendimento jurisprudencial: alegação de urgência e depósito prévio de valor fixado ou, ainda, de acordo com as regras do parágrafo 1º.

No caso, a urgência não só foi alegada na exordial como também foi declarada no artigo 5º do Decreto Municipal nº 8456/2022. O depósito prévio do valor, que consubstancia o preço oferecido pautado em estimativa idônea decorrente da média das avaliações de mov. 1.2 (o qual, evidentemente, tem caráter provisório) foi comprovado em seq. 7.2.

Logo, sendo alegada a urgência e estando previamente realizado o depósito do valor, é o caso de deferimento da liminar.

CONCLUSÃO



Assim sendo, no tocante as áreas descritas no Decreto Municipal nº 8456/2022 e no item III da petição inicial, integrantes dos imóveis de matrículas 1.449 e 4.496, do Cartório de Registro de Imóveis de Jacarezinho, **DEFIRO** a imissão provisória na posse em favor do autor MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, mediante a expedição do respectivo mandado.

EXPEÇA-SE mandado de imissão na posse da área descrita, em favor do Autor, devendo a imissão provisória ser registrada no registro de imóveis competente, nos termos do art. 15, §4º do Decreto-Lei nº 3.365/41.

CITEM-SE os requeridos (por mandado, a teor do art. 16 do Decreto-Lei n. 3.365), para querendo apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia, ou manifestem concordância com o preço ofertado.

Cumpra-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Jacarezinho, datado digitalmente.

Roberto Arthur David

Juiz de Direito

